



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10218.720611/2007-61  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-007.190 – 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de agosto de 2018  
**Matéria** ITR.  
**Recorrente** CLAUDIOMAR VICENTE KEHRNVALD  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

LANÇAMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72

Citação edilícia é procedimento que somente se justifica após a caracterização irrefutável da tentativa frustrada de intimação do contribuinte por meio das outras modalidades previstas na norma.

Entende-se por "dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação" a repartição administrativa a qual o Contribuinte está vinculado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento para pagamento suplementar de ITR, relativo ao exercício 2005, haja vista a alteração do valor do imposto apurado motivado pela não comprovação da área declarada de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural e ainda pelo fato de o Contribuinte não ter apresentado Laudo de Avaliação do Imóvel, nos termos da ABNT, para fins de comprovação do VTN declarado.

A Delegacia de Julgamento manteve o lançamento, tendo formalizado seu entendimento por meio do Acórdão 03-46.740. Dessa decisão o Contribuinte, após três tentativas frustradas de intimação via postal, foi cientificado do resultado do julgamento por meio do Edital nº 011317021200015, afixado em 14/08/2012 e desafixado em 29/08/2012 (fl. 161).

O Contribuinte, em 10/12/2012, se apresenta fazendo juntar aos autos Recurso Voluntário cujo conteúdo no mérito ratifica suas alegações de defesa, e em sede de preliminar pugna pelo seu conhecimento tendo em vista supostas irregularidade no procedimento de intimação da decisão de primeira instância.

Após o trâmite processual, a peça recursal foi submetida à 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária a qual, por maioria de votos, entendeu como válida a intimação edilícia realizada e conseqüentemente não conheceu do recurso por sua intempestividade. O acórdão 2201-002.772, recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2005*

*PAF. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA REITERADA DO CONTRIBUINTE EM SEU DOMICÍLIO FISCAL. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.*

*O processo administrativo fiscal possibilita que a intimação seja feita tanto pessoalmente quanto pela via postal, inexistindo qualquer preferência entre os meios de ciência. Assim, não é inquinada de nulidade a intimação por edital, quando resultarem infrutuosos os meios de intimação pessoal e/ou via postal, em virtude da ausência reiterada do contribuinte em seu domicílio fiscal.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTAGEM DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.*

*Intimado o contribuinte por edital, conforme determina o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, há de se ratificar a preempção, já que não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando*

*formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.*

Após a rejeição dos seus embargos de declaração, o Contribuinte apresenta recurso especial de divergência. Apontando como paradigma os acórdãos 2102-01.809 e 2101-01.529 é devolvido a este Colegiado as seguintes teses: nulidade de intimação edilícia realizada na dependência de Administração Fazendárias diversa daquela do domicílio fiscal do contribuinte e nulidade de citação edilícia quando não esgotados os demais meios de intimação.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressupostos regimentais, razão pela qual, ratificando o despacho de admissibilidade dele conheço.

Segundo o Recorrente o acórdão recorrido incorreu em erro ao concluir pela intempestividade do recurso voluntário deixando de acolher sua tese de nulidade da intimação.

No caso a intimação foi edilícia, tendo sido apontada as seguintes irregularidades: a frustração da intimação postal se deu porque todas as tentativas foram feitas em horários comerciais, por lógica o contribuinte não seria encontrado em sua residência pois estaria trabalhando, e ainda que a afixação do edital foi feita em recinto localizado em cidade diversa do seu domicílio.

Não se nega a regularidade e a expressa previsão legal de realização de intimação das partes por edital, entretanto esse procedimento somente se justifica após a caracterização irrefutável da tentativa frustrada de intimação do contribuinte por meio das outras modalidades previstas na norma.

O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 faculta ao sujeito ativo da relação tributária a possibilidade de utilização de três formas ordinárias de intimação: pessoal, postal e eletrônica, e deixa claro que a quarta modalidade - intimação edilícia - é forma excepcional de comunicação com o Contribuinte. Vejamos:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Marcos Vinicius Neder e a ex Conselheira Maria Teresa Martínez López, na obra "Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado", fizeram a seguinte consideração - ainda atual na concepção desta Relatora - sobre o tema: "*Dispõe o preceito legal que a intimação poderá ser efetuada por edital quando resultarem não proveitosos um dos meios referidos anteriormente (pessoal, postal, telegráfico). O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento que "por inviabilizar o pleno exercício do direito de defesa, assegurado constitucionalmente, a intimação ficta, via publicação na imprensa oficial, não é o meio adequado a dar-se ciência ao interessado de infração cometida. Tanto quando possível, esta deve ser pessoal, admitindo-se, no entanto, possa ser feito mediante postado". Por estes precedentes, deve o agente fiscal adotar a intimação por edital apenas quando existirem fortes razões que justifique esta medida excepcional.*"

Neste contexto, a conclusão que fazemos do dispositivo legal é no sentido de ser possível a intimação por edital no caso da frustração de quaisquer uma das modalidades ordinárias de intimação, não se exigindo o esgotamento de todas elas.

No caso concreto entendo que este requisito foi vencido. Temos nos autos as cópias dos AR's (159/160) onde constam os apontamentos do funcionário dos Correios justificando a devolução da correspondência após três tentativas de intimar o Contribuinte em sua residência. O argumento de que tais tentativas se deram em horário comercial não é suficiente para invalidar o procedimento, afinal este também é o período geralmente utilizado pelos serviços postais, não por outra razão lembro ser comum que nestes casos os destinatários sejam advertidos acerca da presença do carteiro na residência facultando a retirada do objeto na agência postal mais próxima.

Entretanto, embora deve ser afastada a primeira tese de nulidade, conforme acima tratado, entendo como pertinente acolher as razões do recurso no que tange a

necessidade de que o respectivo edital seja afixado nas dependências da Receita Federal a qual o Contribuinte esteja vinculado.

O Recorrente tem como domicílio fiscal a cidade de Redenção no Pará, sendo que o edital foi fixado na sede da Delegacia da Receita Federal de Marabá. A distância entre essas duas cidades é de mais de 350 quilômetros, mostrando ser desarrazoada a interpretação feita pelo Colegiado *a quo* sobre qual seria órgão encarregado da intimação.

Se já é pouco provável que um contribuinte seja efetivamente intimado por meio de edital afixado nas dependência de órgão localizado em seu domicílio, aplicar entendimento defendido pelo acórdão recorrido seria o mesmo que reduzir a previsão normativa em letra morta.

Assim, com base no princípio da razoabilidade e considerando a melhor interpretação a ser dada ao art. 23, §1º, II do Decreto nº 70.235/72, concluo pela existência de nulidade na intimação do Contribuinte acerca do acórdão proferido pela DRJ, devendo ser aplicável ao caso a norma do §5º do 26 da Lei nº 9.784/99:

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

*§ 1º A intimação deverá conter:*

*I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;*

*II - finalidade da intimação;*

*III - data, hora e local em que deve comparecer;*

*IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;*

*V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;*

*VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.*

*§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.*

*§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.*

*§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.*

*§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*

Assim impõe-se entender que o contribuinte foi efetivamente intimado quando do seu comparecimento espontâneo, o qual se deu exatamente com a apresentação do Recurso Voluntário.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso devendo os autos retornarem à Turma *a quo* para devida apreciação do Recurso Voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri